

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2015

Regulamenta o Programa e-Cidadania.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O Programa e-Cidadania tem o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

**Art. 3º** No âmbito do Programa, será mantido Portal específico no sítio do Senado Federal na Internet, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outras soluções tecnológicas internas ou externas ao Senado Federal.

*Parágrafo único.* São finalidades do Portal em relação às ferramentas de participação oferecidas à sociedade:

I – hospedá-las;

II – esclarecer sobre seu funcionamento;

III – divulgar os respectivos resultados.

**Art. 4º** O Portal manterá cadastro de usuários, exigida a devida autenticação para participar nas ferramentas disponibilizadas.

§ 1º Do cadastro de usuários constarão, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome completo;

II – endereço eletrônico único;

SF/15942.16711-50  
|||||

III – unidade da federação; e

IV – senha de acesso.

**§ 2º** É permitida a integração com soluções tecnológicas externas para fins de criação do cadastro e de autenticação de usuários quando estas permitirem acesso não oneroso a qualquer interessado.

**Art. 5º** Os serviços que o Senado Federal oferecer aos cidadãos via Internet compartilharão o mesmo cadastro de usuários, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 6º** As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, quando for o caso, serão encaminhadas às Comissões pertinentes, que darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

*Parágrafo único.* A ideia legislativa recebida por meio do Portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sendo encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, dado conhecimento aos Senadores membros.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa e-Cidadania foi instituído pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011. Referido programa tem se mostrado um sucesso, democratizando o acesso do cidadão ao Senado Federal e incentivando a participação popular em temas de grande relevância para o País.

Em consonância com o Requerimento da Comissão Senado do Futuro (RFF) nº 3 de 2015, que inaugura um plano de trabalho a ser empreendido no âmbito dessa Comissão com o objetivo de avaliar o relacionamento do Senado com o cidadão e apontar as oportunidades de melhoria, entendemos oportuno apresentar, de imediato, o presente projeto de resolução para sanar lacunas que ameaçam a continuidade e o sucesso do Programa, cujo maior objetivo é aproximar o cidadão dos trabalhos legislativos do Senado Federal.

  
SF/15942.16711-50

Uma dessas melhorias é concentrar, no âmbito do Programa, as iniciativas oferecidas pelo Senado para a participação do cidadão nas atividades legislativas, de modo a oferecer à sociedade uma experiência consistente, objetiva e efetiva nessa interação. Para tanto, entendemos que a Secretaria de Comissões, órgão integrante da Secretaria-Geral da Mesa, deva ser a responsável por coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos. Justifica-se essa atribuição por ser a Secretaria de Comissões a unidade de apoio às comissões do Senado e do Congresso Nacional, onde de fato se desenrola o processo legislativo com prazo que viabiliza a participação popular e a sensibilização dos Senadores. Ademais, o Serviço de Apoio ao Programa e-Cidadania compõe a estrutura da Secretaria de Comissões.

Quanto ao Portal e-Cidadania, a proposição que ora apresentamos também dispõe sobre os requisitos mínimos e os recursos tecnológicos relativos ao cadastro de usuários. Isso permitirá que eles sejam identificados, sem prejuízo da integração com outras ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores.

Por fim, mas não menos importante, entendemos que as sugestões dos cidadãos, desde que contem com muitos apoios em determinado período, devem ter eco nas Comissões do Senado Federal. Essa medida é imperiosa, sob pena de se desperdiçar um recurso tecnológico que estreita os laços do cidadão com o Legislativo. Por outro lado, é necessário que tais critérios estejam clara e expressamente estabelecidos no regulamento apropriado, proporcionando legitimidade e segurança jurídica ao encaminhamento e apreciação das propostas recebidas pela Casa por meio do Portal.

Ante o exposto, submetemos a proposição aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES